



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020



MENSAGEM N.º , DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Protocolado no Livro próprio às folhas

118 sob o nº 3238

às 11:30 horas EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICI-

Natalândia - MG 08 / 06 / 2020

Lidia Maria Oliveira
Secretária Executiva

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei do Município de Natalândia, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 12/2020, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e ações realizadas pelo Poder Executivo no combate à Covid-19 sejam informadas ao Poder Legislativo Municipal."*

2. Apresento, a seguir, as razões do veto, para que sejam apreciadas nos termos do § 4º e seguintes do artigo 54 da Lei Orgânica do Município e segundo o rito estabelecido no Regimento Interno dessa Augusta Casa.

Razões do Veto

3. Nada obstante o relevante interesse da proposição, principalmente por tratar-se de matéria que versa sobre o exercício do controle externo por parte do Poder Legislativo e, em consequente, sobre o princípio da publicidade, o seu objeto desborda dos estritos limites em que se realiza referida atividade, segundo o nosso figurino constitucional.

4. Não se nega o poder outorgado pelo legislador constituinte ao legislativo municipal de fiscalizar a atividade administrativa do executivo. É um dos mecanismos do sistema de freio e contrapesos que caracteriza o princípio constitucional da separação dos Poderes.

5. Com efeito, a Constituição da República prevê, em seu art. 2º, repetido pelo art. 6º da Constituição Estadual, o chamado princípio da Separação de Poderes, em que dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si.

6. Ocorre que, a independência e harmonia dos Poderes não impede que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, conforme já salientado.

7. Tal função fiscalizadora não significa, portanto, a quebra do princípio da separação de Poderes, ao contrário, traduz-se em função típica do Legislativo, porque constitucionalmente prevista.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal
Natalândia-MG

Recebemos

08 / 06 / 2020

Lidia Maria Oliveira



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020



8. Não obstante, o que não pode ocorrer é que o Legislativo Municipal disponha sobre regras diferentes dos modelos das Constituições da República e Estadual, para o processo legislativo.
9. A propósito, convém transcrever precedentes do e. Tribunal de Justiça que reconhecem a inconstitucionalidade de leis municipais que extrapolam o exercício da prerrogativa constitucional de controle externo por parte da Câmara Municipal. Os grifos são nossos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTRALINA - DISPOSITIVO CRIANDO FISCALIZAÇÃO DIRETA DA CÂMARA SOBRE REPARTIÇÕES DA PREFEITURA E NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS - VÍCIO MATERIAL CONSTADO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O dispositivo da Lei Orgânica do Município de Centralina que prevê o direito dos vereadores de terem acesso às repartições públicas para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, mediante oficialização do setor de protocolo da Prefeitura, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e que cria para o Poder Executivo a obrigação de encaminhar à Câmara Municipal os documentos e informações requisitadas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrapola o modelo Constitucional de controle e fiscalização atribuído ao Poder Legislativo, violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.041795-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXECUTIVO MUNICIPAL - REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional o artigo da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Chefe do Executivo prazo para apresentação de informações e remessa de documentos à Edilidade, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes. Julgada procedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.500873-6/000 - Relator Des. Kildare Carvalho, julgado em 11/08/2010).

"LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O poder-dever

Chaves



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2017/2020



"LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O poder-dever conferido à Câmara Municipal de proceder à fiscalização do Município deve se ater aos limites deste controle, sob pena de esbarrar nos princípios da legalidade, da harmonia e independência entre os poderes, constituindo ingerência indevida de um Poder noutro, o que não se admite, por evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes e, diretamente ao art. 54 e seus incisos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, com base no princípio da simetria, traz modelo que deve ser observado pelos entes públicos municipais. Assim, estabelecido em Lei Orgânica do Município prazo para que o Prefeito preste informações, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade para suspender as expressões ofensivas à Constituição do Estado de Minas Gerais." (Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.493965-9/000 - Relator Des. Geraldo Augusto, julgado em 28/04/2010).

10. Não só em Minas, mas também, por exemplo, no Estado de São Paulo, matérias como as que se refere o presente veto são reputadas inconstitucionais. Convém reproduzir alguns acórdãos de decisões do Tribunal de Justiça daquele Estado (também grifamos), *verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Inconstitucionalidade do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Franca - Ocorrência - Parágrafo que estabelece prazo para a remessa de cópias de decretos e portarias pelo Prefeito aos Vereadores, sob cominação de nulidade - Inadmissibilidade - Limites constitucionais estabelecidos para o controle externo parlamentar ou legislativo sobre atos do Poder Executivo extrapolados - Inconstitucionalidade declarada, comunicada a decisão à Câmara Municipal para a suspensão da execução dessa norma - Art.90 da Constituição do Estado". (Relator: Carlos Ortiz - Ação direta de Inconstitucionalidade 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido

Assinatura



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2017/2020

procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Miracatu nº 1.299, de 15.4.2005, que impõe ao Prefeito a obrigação de encaminhar ao legislativo municipal todos os editais de licitações abertas pelo Município para que sejam afixados em local próprio – Inadmissibilidade – Clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos arts. 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo – As atribuições do Prefeito, como administrador do Município, concentram-se em planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade – Para a execução de tais atividades, o Prefeito dispõe de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos no Município – Se a Câmara Municipal interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa, ainda que a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, privativa do Tribunal de Contas, configura-se infração à Carta Estadual – Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 123.145-0/9-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Aloísio de Toledo César – 19.04.06 – M.V.)

11. Ademais disso, tratando-se das despesas realizadas no combate à Covid-19, é preciso ressaltar que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o § 2º do artigo 4º assim estabelece:

"§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição."

12. Já a lei de acesso à informações (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), estipula, em seu artigo 8º, que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Chaves



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020



13. O § 1º do mesmo dispositivo estipula que na divulgação das informações a que se refere o *caput* deverão constar, no mínimo, os registros das despesas e aquelas concernentes a procedimento licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (incisos III e IV).
14. Também consta no referido dispositivo a obrigatoriedade de divulgar no Portal da Transparência os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (inciso V).
15. Significa dizer que o objeto do projeto ora vetado já se encontra disciplinado em normas que asseguram o princípio da publicidade e que fomentam os mecanismos de controle externo.
16. Para além disso, a Câmara Municipal ainda detém competência para requisitar documentos e informações ao Poder Executivo, nos termos do artigo 50 da Constituição Federal, do artigo 54 da Constituição Estadual e do artigo 75, XXII da Lei Orgânica do Município.
17. De onde se conclui que o projeto de lei referenciado extrapola o exercício do poder fiscalizador da Câmara Municipal, instituindo mecanismo automático de controle não previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica.
18. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

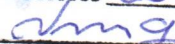

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em único turno, por
(5) votos favoráveis, (4) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 25 / 06 / 2020


Presidente da Câmara